



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Sala de Comissões, 18 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 90/2025

Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.083, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe alterações e acréscimos à Lei Municipal nº 1.083/2017, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

A proposição altera dispositivos do artigo 32 da referida lei, com o objetivo de disciplinar de forma mais precisa as hipóteses e os requisitos para a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, estabelecendo critérios objetivos para comprovação, documentação fiscal exigida, responsabilidade do contribuinte e atuação fiscalizatória da Administração Tributária.

O projeto também revoga dispositivo anteriormente vigente e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a matéria, visando assegurar maior segurança jurídica, controle fiscal e adequada aplicação da legislação tributária municipal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, da técnica legislativa e do mérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICA

A proposição encontra fundamento nos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O ISSQN é tributo de competência municipal, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, sendo legítima a edição de normas locais que regulamentem sua base de cálculo, procedimentos de apuração, fiscalização e comprovação de deduções, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal e nos princípios constitucionais tributários.

As alterações propostas buscam alinhar a legislação municipal às normas gerais aplicáveis, especialmente quanto à dedução de materiais produzidos fora do local da obra e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

comercializados com incidência de ICMS, bem como reforçam os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e capacidade contributiva.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade na matéria.

III – ANÁLISE REGIMENTAL

Quanto aos aspectos regimentais, verifica-se que o projeto foi apresentado por autoridade competente, respeitando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria tributária e administrativa.

A proposição observa as normas formais e procedimentais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo óbices ao seu regular processamento legislativo.

IV – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e tecnicamente adequada, em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente.

As alterações, acréscimos e revogações estão devidamente indicados, com correta remissão aos dispositivos da lei original, preservando a coerência e a sistematização do texto legal.

V – ANÁLIS DO MÉRITO

No mérito, a proposição revela-se pertinente e oportuna, pois visa aprimorar o controle da dedução de materiais na base de cálculo do ISSQN, prevenindo distorções, reduzindo a evasão fiscal e garantindo maior transparência e segurança jurídica tanto para o Fisco Municipal quanto para os contribuintes.

As medidas propostas fortalecem a fiscalização tributária, sem suprimir direitos legalmente assegurados, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para a correta arrecadação municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº **103/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável Contrário Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Favorável Contrário Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável Contrário Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro